



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.610 - SP (2015/0138620-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZÍLIO
ADVOGADOS : MATEUS CARRER LORENÇATO E OUTRO(S)
NELSON ANTÔNIO GAGLIARDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.610 - SP (2015/0138620-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PAULA DE PAIVA SANTOS
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZÍLIO
ADVOGADOS : MATEUS CARRER LORENÇATO E OUTRO(S)
NELSON ANTÔNIO GAGLIARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve o recolhimento do preparo na origem.

Em suas razões, o agravante alega que, de acordo com documentos acostados às fls. 111-114 (e-STJ), houve o recolhimento do preparo com a respectiva juntada dos comprovantes de pagamento.

Pleiteia a reforma da decisão.

LUIZ CARLOS ZILIO ofertou impugnação ao agravo regimental às fls. 280-293 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.610 - SP (2015/0138620-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ultrapassado o óbice da falta de comprovação do recolhimento do preparo, passo a nova e detida análise do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante dos seguintes fundamentos:

- a) não demonstração de violação dos dispositivos arrolados; e
- b) falta de similitude fática entre os julgados.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (falta de similitude fática entre os julgados) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Caderneta de poupança - Cobrança - Impugnação à execução - Rejeição - Cálculo elaborado pela perita judicial - Correspondência ao previsto no título judicial - Reconhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o cálculo elaborado pela perita judicial em consonância com o título executivo judicial, o seu acolhimento era medida de rigor.

Recurso improvido" (e-STJ, fl. 94).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 460 e 463, I, do CPC/73 diante da inexatidão dos cálculos a serem executados.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

I - Arts. 460 e 463, I, do CPC/73

De acordo com exposto no voto condutor do acórdão recorrido, a perita judicial elaborou corretamente os cálculos em observância aos limites predispostos no título judicial, não se evidenciando qualquer inexatidão apta a justificar o inconformismo da parte recorrente. Ademais, o conjunto instrutório apresentado pelas partes corrobora os valores executados, de modo que não há falar em incorreções do título.

Rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138620-7

AgRg no
AREsp 725.610 / SP

Números Origem: 00466783520088260506 00798895220138260000 10035089320088260506
20802396920148260000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZÍLIO
ADVOGADOS : MATEUS CARRER LORENÇATO E OUTRO(S)
NELSON ANTÔNIO GAGLIARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZÍLIO
ADVOGADOS : MATEUS CARRER LORENÇATO E OUTRO(S)
NELSON ANTÔNIO GAGLIARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.